



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

CRISTIAN GOMES SOUZA FÉLIX

**HERANÇA DIGITAL: OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DECORRENTES DA
AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Priscila Tinelli Pinheiro.

Corumbá, MS
2024

HERANÇA DIGITAL: OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS BENS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

DIGITAL INHERITANCE: THE MAIN PROBLEMS ARISING FROM THE LACK OF REGULATION OF DIGITAL ASSETS IN BRAZILIAN INHERITANCE LAW

Cristian Gomes Souza Félix

RESUMO: O ambiente digital evoluiu rapidamente alterando vários atos do cotidiano, consequentemente a legislação precisou se adequar a essas mudanças, como o novo marco civil da internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Contudo ainda não há uma legislação específica a respeito da sucessão dos bens digitais no Brasil, bens estes que compõem a chamada Herança digital. Diante disso, o presente estudo busca descrever a maneira pela qual o sistema judiciário contemporâneo aborda a transmissão dos bens digitais ante a ausência de uma legislação específica que o direcione. A herança digital é uma realidade emergente, e os indivíduos começam a se preocupar com a destinação de sua vida digital após a morte. Por isso, sua situação demanda regulamentação para evitar os contratempos decorrentes dessas circunstâncias. No que tange à metodologia, em razão da natureza teórica e bibliográfica, adotou-se a abordagem de pesquisas com caráter descritivo utilizando o procedimento bibliográfico e documental. Analisou-se diversos problemas na viabilização da transmissão dos bens digitais fazendo os juízes recorrerem a interpretação extensiva e analogia, com base nos princípios da sucessão e normas já vigentes. Como principais resultados, identifica-se a necessidade de uma legislação específica que disponha sobre a sucessão dos bens digitais como ferramenta necessária para a resolução da lide.

Palavras-chave: Herança digital, Bens digitais, sucessão, Internet.

ABSTRACT: The digital environment has evolved rapidly, altering various everyday activities. Consequently, legislation needed to adapt to these changes, such as the new Civil Framework for the Internet and the General Data Protection Law (LGPD). However, there is still no specific legislation regarding the succession of digital assets in Brazil, assets that make up what is known as Digital Inheritance. In light of this, the present study aims to describe the way in which the contemporary judiciary addresses the transmission of digital assets in the absence of specific legislation on the matter. Digital inheritance is an emerging reality, and individuals are starting to worry about the fate of their digital lives after death. Therefore, this situation requires regulation to avoid the complications arising from these circumstances. Regarding methodology, due to its theoretical and bibliographical nature, a descriptive research approach was adopted, utilizing bibliographical and documentary procedures. Several issues were analyzed regarding the feasibility of transmitting digital assets, with judges resorting to extensive interpretation and analogy based on the principles of succession and existing laws. The main result identifies the need for specific legislation on the succession of digital assets as a necessary tool for resolving disputes.

Keywords: Digital inheritance, Digital assets, succession, Internet.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o ambiente digital tem crescido exponencialmente com diversos produtos e serviços disponíveis, conseqüentemente os bens digitais criados nessa área como contas online, e-mails, redes sociais, aqueles com valores econômicos como saldo em conta virtual, criptomoedas, investimentos e até mesmo arquivos pessoais como fotos, vídeos e outros documentos eletrônicos salvos em dispositivos. Apesar de serem bens intangíveis, estão possuindo cada vez mais espaço na sociedade atual, inclusive no Brasil, contudo, a legislação vigente aborda somente bens mais tradicionais como o bens móveis e imóveis, deixando uma lacuna legal significativa para os bens digitais.

Nesse sentido, é evidente que determinado indivíduo médio possua uma grande quantidade de bens digitais em sua posse devido a evolução da era digital e seus acervos. Porém, o problema começa quando esta pessoa falece deixando seus bens digitais a esmo trazendo adversidades para os familiares do *de cujus* que precisam lidar com esses bens, como promover ações judiciais.

A falta de legislação específica sobre esse assunto corrobora para o aumento da sua complexidade e fragilidade, visto que fica a cargo dos tribunais decidir sobre as controvérsias da sucessão dos bens digitais trazendo insegurança jurídica e a desproteção dos indivíduos.

Muitas pessoas em algum momento de suas vidas já se perguntaram acerca do destino de seus bens digitais como contas, fotos, arquivos, etc, quando falecerem. Muitas empresas têm tomado suas próprias iniciativas para resolução da lide, fazendo existir vários entendimentos diferentes a respeito do assunto, dificultando a consistência do tema, pois vários sites ou empresas podem lidar com o assunto ao seu próprio modo, além disso, essas iniciativas não demonstram ser suficientes, visto que há um crescimento de demandas judiciais envolvendo o tema.

O problema de pesquisa abordado neste trabalho se encontra presente em grande parte da sociedade brasileira, a falta de legislação pátria que trata dos direitos sucessórios não menciona, nem mesmo superficialmente, a transmissão dos bens digitais causando assim uma lacuna jurídica que por sua vez gera insegurança jurídica. Nesse sentido, existem inúmeras ações judiciais que possuem a finalidade de tutela jurisdicional sob os bens digitais deixados pelo *de cujus* como, as ações de fechamento de contas ou ainda obtenção de senha, tanto quanto iniciativas legislativas na área, como projetos de lei e propostas.

Desse modo, tais problemas podem ser resolvidos através de uma legislação específica, evitando a grande quantidade de litígios judiciais e entendimentos diversos, motivo este que justifica a elaboração do presente trabalho. Para tanto, será utilizada como metodologia, a pesquisa de natureza teórica e bibliográfica, com foco na análise e interpretação de conceitos, teorias e argumentos presentes na literatura especializada sobre herança digital. O objetivo é construir uma base sólida de conhecimento a partir das contribuições de autores relevantes na área de estudo.

Um exemplo são os inúmeros artigos existentes na área, livros, projetos de lei, entre outros. Assim, com as informações obtidas dessas fontes que serão sistematizadas e organizadas, será possível chegar a uma conclusão sobre os problemas decorrentes da falta de legislação destinada a regular os bens digitais na sucessão hereditária no Brasil.

1 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS RELATIVAS AO INSTITUTO MORTE

A palavra sucessão origina do latim “*successio*” que significa continuidade ou avanço, remetendo a ideia de herança ou transmissão. No Brasil, o direito de sucessão regula a transmissão dos bens deixados pelo falecido aos seus herdeiros, existindo um forte elo com o direito de família e o instituto da propriedade devido às transferências das relações jurídicas. Assim descreve Lôbo (2023, p. 15):

Para que haja a sucessão hereditária são necessários dois requisitos: primeiro, o falecimento da pessoa física (*de cuius*); segundo, a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário (princípio da coexistência – CC, art. 1.798). O direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele.

Como já mencionado, o direito das sucessões guarda estreitas relações com o direito de família e principalmente com o direito patrimonial, então para entender o significado de herança é importante antes compreender o conceito de patrimônio que nada mais é do que a representação econômica de uma pessoa. Desse modo, a herança se constitui como conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa deixa para seus herdeiros após sua morte, o direito é assegurado pela própria Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, XXX que dispôs o seguinte: “é garantido o direito de herança” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é importante perceber que os bens valoráveis economicamente de uma pessoa são transmitidos pela sucessão, não se prendendo somente a bens corpóreos, Gagliano e Pamplona (2023, p. 54) explicam:

Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 6º disciplina que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Brasil, 2002), no mesmo conjunto legislativo, há a regulação da sucessão estabelecendo-se de duas formas: a legítima e a testamentária.

A sucessão legítima é a forma mais comum de transferência pós-morte de bens no Brasil. Ela ocorre por força de lei quando o falecido não deixa testamento, ou quando o testamento é declarado nulo ou caduca. Nesse caso, os bens passíveis de sucessão são transferidos para os herdeiros legítimos, de acordo com a ordem de vocação: descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, e colaterais (irmãos, sobrinhos, primos e tios).

Já na sucessão testamentária, há a chamada disposição de última vontade, que ocorre por meio de testamento ou codicilo. O testador (a pessoa que faleceu) pode dispor da sucessão de seus bens, respeitando algumas limitações legais, como, por exemplo, garantir a metade de seus bens aos herdeiros necessários — isto é, descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro — conforme os moldes do art. 1.789 do Código Civil de 2002.

Quando a legislação civilista cita a abertura da sucessão, essa se refere à morte do falecido, fenômeno este que conseqüentemente causa a transmissão dos bens passíveis de sucessão para os herdeiros de maneira instantânea, isso consiste no princípio mais importante na área de sucessões: o princípio de Saisine ou Droit de saisine previsto no art. 1527 do Código civil.

Este princípio é descrito da seguinte maneira pelo Supremo Tribunal de Justiça no REsp n. 1.125.510/RS, pelo voto do ministro Uyeda em 2011:

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmitem-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato

dos bens deixados pelo *de cujus* ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto.

O testamento pode ser classificado em duas formas principais: ordinário e especial, com três subclasses em cada. No testamento ordinário, o documento pode ser público, quando é lavrado por um tabelião em livro de notas; cerrado, que é realizado de forma sigilosa e assinado pelo testador e por um oficial de justiça; ou particular, que necessita de confirmação posterior em ação judicial. A forma mais procurada é a pública, devido à sua segurança e inclusão, permitindo que pessoas com deficiência, como surdos e cegos, possam testar.

É importante mencionar que o herdeiro não é obrigado a aceitar a herança que lhe é transmitida; contudo, ele só pode aceitar ou rejeitar a herança na totalidade, sendo vedada a aceitação sob condição, em partes ou em termos, e não possui direito de retratação. A herança pode ser aceita expressamente por meio de declaração escrita, de forma tácita quando os herdeiros agem como tal, ou de forma presumida quando o herdeiro não se manifesta formalmente.

Prosseguindo, após a morte do autor, faz-se necessária a descrição detalhada de seus bens, esta fase é chamada de inventário e tem como finalidade a preparação para posterior partilha de bens entre os herdeiros. O artigo 620, Inciso IV do Código de Processo Civil discrimina quais bens devem estar no inventário, como os imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, joias, pedras preciosas, títulos de dívida pública como ações, quotas e títulos de sociedades, dívidas ativas e passivas, entre outros, contudo nenhuma menção a bens digitais, nem mesmo os suscetíveis de valoração econômica.

Embora esteja disciplinado os bens que podem estar no inventário, em regra predomina o princípio da autonomia da vontade do testador que possibilita a disposição absoluta dos bens sem contrariar a legislação. Além disso, o testamento possibilita não apenas a destinação dos bens patrimoniais, mas também disposições pessoais como destino de corpo, reconhecimento de filhos e outras questões que dizem respeito ao direito pessoal.

Diante destas considerações, é notável que o direito de propriedade se manifesta por meio do direito sucessório, cujo objetivo é a transmissão de bens de natureza patrimonial. Ademais, é inegável que o direito das sucessões também estabelece conexões significativas com o direito de família, com autores que

defendem que aquele ramo decorre, em essência, da necessidade de continuidade familiar.

No Brasil, houve modificações no direito sucessório em razão das mudanças nos regimes legais de bens matrimoniais, especialmente após a promulgação da Lei Federal nº 6.515/1977, conhecida como a Lei do Divórcio, que tende a priorizar o regime de comunhão parcial de bens. É importante ressaltar que o regime matrimonial tem um impacto considerável na esfera do direito sucessório, uma vez que é necessário determinar quais bens são classificados como da meação ou dos descendentes. Um exemplo disso ocorre no falecimento de um dos cônjuges, quando o cônjuge sobrevivente (supérstite) concorre com os descendentes e ascendentes, nesta ordem, recebendo a totalidade dos bens em caso de ausência de ambos. No entanto, no antigo Código Civil de 1916, a herança era transmitida integralmente ao cônjuge sobrevivente, desde que a sociedade conjugal não estivesse dissolvida.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito sucessório evolui à medida que a sociedade avança, adaptando-se ao longo do tempo e refletindo, assim, a evolução cultural. Sobre isso, entende Lôbo (2016, p. 5) que:

O direito das sucessões não deriva da natureza humana; é fruto da cultura, da evolução cultural, na trajetória da vida comunitária para o indivíduo e deste para os deveres de solidariedade familiar. Comunidade, indivíduo, solidariedade familiar são as três grandes fases da evolução do direito das sucessões.

Assim sendo, as formas de sucessões vão se alterando com a passagem do tempo, de maneira a manter a transmissão dos bens, principalmente os de valores econômicos, perpetuando entre os herdeiros de determinada família, com isso, aqueles bens descritos no artigo 620, IV do Código de Processo Civil podem ser expandidos com a evolução da sociedade ou até mesmo serem cada vez menos utilizados.

Em síntese, o direito das sucessões é a área que regula a transferência justa dos bens de uma pessoa falecida, respeitando sua vontade e não contrariando a lei, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos herdeiros. O Código Civil de 2002 aborda essa temática nos artigos 1.784 a 2.027, iniciando com a abertura da sucessão — momento em que o *de cujus* faleceu, transferindo seus bens aos herdeiros. A distribuição desses bens é tratada nos artigos 1.791 a 1.824, onde se detalham as formas de manifestação da vontade do falecido, incluindo o testamento e suas variações. O Código também estabelece regras sobre a partilha dos bens, a

responsabilidade do inventariante, a aceitação e a renúncia da herança, entre outras questões pertinentes ao direito sucessório.

Apesar das diversas modalidades de testamento, da variedade de bens abordados na legislação e da complexidade da herança, não há uma regulamentação específica para os bens digitais deixados pelo falecido — isto é, aqueles armazenados em ambientes digitais, que podem ou não ter valor econômico. Essa lacuna legislativa leva a que as questões relacionadas a esses bens sejam resolvidas com base em entendimentos jurisprudenciais, uma vez que a legislação atual não contempla o tema, tampouco de forma superficial.

A ausência de legislação específica sobre herança digital no Brasil revela uma lacuna significativa em um contexto onde a história da internet se entrelaça com a evolução das relações humanas e da comunicação. Desde seu surgimento, a internet transformou não apenas a forma como interagimos, mas também como armazenamos e legamos nossas memórias digitais. Essa intersecção entre a rápida evolução tecnológica e a necessidade de regulamentação levanta questões sobre o que acontece com os bens digitais após a morte, refletindo a urgência de um debate mais profundo sobre direitos e deveres em um ambiente virtual que cresce e se torna mais abrangente.

2 AS NOVAS TECNOLOGIAS E A HERANÇA DIGITAL

De acordo com Lins (2010), a internet evoluiu rapidamente desde a década de 1990, quando alcançou o seu auge através das invenções dos computadores de mesa, apesar disso, sua criação remonta aos anos 60, onde em plena guerra fria, os EUA necessitavam de um mecanismo de resposta rápido o suficiente para conhecimento de qualquer ataque que pudesse ocorrer de sua rival: a antiga URSS.

O projeto foi bem-sucedido, criando um sistema de rede conhecido como ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), onde vários computadores transmitiam entre si dados militares e sigilosos interligando todos os departamentos de pesquisa dos Estados Unidos.

Porém, só anos mais tarde que a internet começou a ser disponibilizada para o público em geral através dos computadores pessoais, principalmente no que diz respeito às trocas de arquivos e informações.

Inicialmente, o sistema de troca de arquivos e compartilhamentos de dados eram feitas através de um sistema informático conhecido como BBS (*Bulletin Board System*) e basicamente conectava o computador pessoal a um sistema online, muito parecido com a internet atual, pode-se dizer que esse sistema foi o precursor da internet. Nele o usuário podia realizar inúmeras trocas de arquivos, realizando upload e downloads de dados, mensagens, notícias e até mesmo jogos online, tudo isso durante os anos 80 e 90, sendo, mais tarde, substituído pela internet discada (Lins, 2010).

O ambiente digital traz em seu bojo inúmeras complexidades que afetam todas as instâncias sociais e profissionais, notadamente diante dos impactos vindos da globalização.

Como já foi dito, a internet se popularizou muito na década de 1990, período no qual o acesso antes restrito à comunidade científica, forças armadas e outras agências do governo passou a se tornar público através do desenvolvimento do conceito de *World Wide Web* e *Browser*, criado por Tim Berners Lee, um físico e cientista da computação pertencente ao CERN (Organização Europeia para Pesquisa Nuclear), considerado por muitos o pai da web.

O *World Wide Web* introduziu os conceitos de *hiperlinks* e navegadores, muito utilizados nos dias atuais, permitindo assim, que o usuário navegasse com mais facilidade a rede mundial de computadores de forma intuitiva e acessível. Conseqüentemente a internet acabou crescendo exponencialmente, momento perfeito para o lançamento da primeira versão de navegador, o *Mosaic*, em 1992.

O lançamento do *Mosaic* permitiu a navegação entre informações de maneira mais fácil, sendo tão popular que o Congresso dos EUA liberou o uso comercial da rede na mesma época, transformando o crescimento exponencial em uma expansão massiva com a enorme quantidade de dados e informações disponibilizadas na rede.

Não demorou muito para esse sucesso da internet se transformar em algo mais interativo e colaborativo, através do Web 2.0, surgindo plataformas como facebook, youtube, wikipédia, entre outros, que permitiam não apenas o consumo de conteúdo, mas também o compartilhamento dele aliado a criação da banda larga, e até os dias atuais vem crescendo cada vez mais.

No Brasil não foi muito diferente, a internet foi implantada no país por volta de 1989 somente para fins acadêmicos, seu *Backbone* recebeu o nome Rede Nacional de Pesquisas – RNP tendo um forte e rápido crescimento. Contudo, tornou-se mais

popular com o advento da internet discada e o conceito de *World Wide Web* nos anos 90, assim como ocorreu na maioria dos países.

Com isso, a internet evoluiu e modificou em diversos aspectos o cotidiano das pessoas, seja através de empresas que disponibilizam seus serviços no ambiente digital ou até mesmo iniciativas do governo, por exemplo o site E-gov que busca a digitalização de documentos e diversas ações que antes eram realizadas apenas presencialmente com documentos físicos, tornando o ambiente digital mais rico e com diversas funcionalidades e objetos.

Nesse sentido, é possível chegar à conclusão de que existem muitos dados guardados na rede, não apenas em computadores pessoais ou pendrives, mas também na própria rede, como o armazenamento em nuvem oferecido por empresas como Microsoft e Google. Dessa maneira, segundo dados colhidos pela Forbes em 2015, a quantidade de dados armazenados, na época era de aproximadamente 4,4 zettabytes (Marr, 2015).

Atualmente, é quase impossível não acessar a rede de internet uma vez sequer na vida, segundo o site agência de notícias, o IBGE, em 2023, constatou que 72,5 milhões de domicílios brasileiros tinham acesso à internet, isso representa incríveis 92,5% de casas que possuem um serviço de acesso à internet. Devido a isso, não é incomum que uma pessoa, mesmo que não trabalhe através da internet, tenha uma variedade enorme de bens digitais como mídias digitais, livros, músicas, milhas aéreas, pontos no cartão de crédito, assinaturas digitais, jogos, redes sociais (Nery, 2024).

Os bens digitais são todos os ativos que existem em formato digital como os já citados acima, eles podem ter valor econômico, afetivo ou informativo e precisam ser gerenciados, especialmente em contextos de herança ou sucessão. Contudo, ainda não há disposição em lei que regule os bens digitais mesmo que estejam cada vez mais presentes na sociedade.

O mundo jurídico precisa acertar o passo com a sociedade digital, é possível ver isso com o crescimento da incorporação dos instrumentos tecnológicos existentes em setores judiciais ou governamentais, como citações eletrônicas, audiências por videoconferência, entre outros. Nesse sentido, é preciso compreender que surge também uma nova categoria de bens jurídicos que se submetem à sucessão hereditária e à partilha, seguindo uma lógica distinta da tradicional abordagem jurídica.

No mundo atual, as pessoas têm cada vez mais “hábitos digitais” devido a globalização e virtualização da sociedade criando uma gama de ativos jurídicos que são reproduzidos pelo ambiente digital como avatares, perfis, criptomoedas, arte digital, créditos e ativos em games e plataformas virtuais. São todos bens incorpóreos de caráter patrimonial, como também os direitos de natureza existencial como fotos, vídeos e contas em redes sociais que também podem se transformar em direitos patrimoniais se puder ser atribuído algum valor econômico a eles. O professor Bruno Zampier explica o conceito:

Bens digitais seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet, por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico (Zampier, 2021, p. 63).

É crucial considerar que o bem digital não se limita somente ao que está disponível na internet; há bens digitais que podem ser acessados offline, embora sua reprodução ocorra no ambiente digital, como arquivos armazenados em pen drives. A doutrina classifica diversos tipos de bens digitais, destacando-se o conceito apresentado por Zampier, que distingue entre bens digitais existenciais (personalíssimos), patrimoniais e mistos.

Os bens digitais existenciais (ou personalíssimos) são aqueles voltados para o uso pessoal do indivíduo, como fotos e vídeos armazenados no computador ou rede social, ausentes, *a priori*, de valoração econômica, consistindo de bens personalíssimos e de pouca relevância para a herança. Já os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico, enquanto que os bens digitais mistos são aqueles que inicialmente são pessoais, mas podem ser aferíveis economicamente, por exemplo contas de redes sociais monetizadas.

Retomando o direito tradicional no tocante as sucessões, esse ramo apresenta um enfoque importante nos bens econômicos como explicita Lobo (2023, p. 22) “integram a herança todos os bens ou valores de dimensão econômica ou estimativa que possam ser objeto de tráfico jurídico, além das dívidas (patrimônio ativo e passivo), deixados pelo morto”. Portanto, os bens digitais dotados de valoração econômica, mesmo que sem declaração de última vontade deixada pelo falecido, devem ser transmitidos a seus herdeiros, pois se enquadram no conceito básico de patrimônio disposto no Código Civil de 2002.

Quanto aos bens digitais existenciais, a doutrina diverge quanto a sua sucessão, a maioria dos autores analisam esses bens sob o prisma da personalidade,

ou seja, por serem bens personalíssimos, não seriam incluídos como objeto de herança, uma vez que não possuem valor econômico, apenas sentimental.

Contudo, outros autores como Spagnol (2017) defendem a inclusão desses bens como parte do patrimônio do *de cuius* por ter um grande valor afetivo para os herdeiros. Ao realizar essa análise, é importante perceber qual o tipo de bem digital existencial que está sendo discutido, pois estes bens diferem entre si, por exemplo, e-mails e fotografias ou vídeos apesar de serem personalíssimos possuem finalidades diferentes, Lima (2013, p. 35) explica que:

Basta pensar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, de modo a manter sua privacidade e até mesmo sua reputação, pois e-mail é em regra, pessoal e as informações ali contidas são acessadas apenas pelo usuário, diferente de um perfil em uma rede social, onde as postagens são públicas e podem ser vistas pelos amigos adicionados ou – se a conta for aberta – por todos com perfil na rede social.

Desse modo, é importante respeitar a última vontade do falecido em testamento ou na falta deste, uma legislação que dispõe o que será feito desses bens digitais igual a sucessão legítima para evitar quaisquer problemas aos herdeiros em administrar esses bens.

Esses bens digitais compõem o que os autores chamam de “herança digital”, definido como um conjunto de bens, informações ou direitos que uma pessoa deixa para trás na internet após sua morte. Isso pode incluir contas em redes sociais, e-mails, fotos, vídeos, blogs, criptomoedas e qualquer outro ativo digital. No entanto, a herança digital não tem apenas natureza patrimonial, mas também pode servir como um meio de legitimação para a preservação e proteção da memória do falecido (Lobo 2023, p. 23).

Com o aumento da relevância dos bens digitais, surge a questão de como a ausência de regulação dos bens digitais impacta a sociedade brasileira. Tanto no Brasil, quanto no exterior, a nova era da tecnologia traz uma preocupação adicional para aqueles que já refletiram sobre a própria finitude: a herança digital.

3 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

Conforme descrito no presente artigo, o Código Civil de 2002 não disciplina a herança digital, nem mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados ou o Novo Marco Civil

da Internet trazem algo satisfatório a esse respeito. Sobre isso, Rangel (2024, p. 655-656) descreve o seguinte:

Apesar de serem algo presente no cotidiano das pessoas já há algum tempo, são uma categoria jurídica relativamente nova. E o que é pior: carente de regulamentação pelo Direito. Na legislação recente, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018), que era justamente de quem se esperava advir alguma regulamentação, muito pouco disseram a respeito. Os incontáveis projetos de lei versando sobre o tema, continuam sendo, ao menos até o momento de elaboração deste livro, meros projetos, advindo alguma inovação apenas da Lei n. 14.478/2022, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços envolvendo criptomoedas.

Esse fenômeno gera sérios problemas para os diversos tribunais difundidos pelo país, uma vez que provoca insegurança jurídica, bem como, decisões divergentes. Essas decisões fundamentam-se unicamente nas leis gerais que regulamentam a sucessão recorrendo à analogia e à interpretação extensiva, visando possibilitar a transmissão dos ativos digitais do falecido para seus herdeiros ou o gerenciamento desses bens.

Segundo Gagliano e Pamplona (2023), optar por uma interpretação restritiva dos novos institutos surgidos pelo ambiente digital não garantiriam a proteção à sociedade, mas sim a interpretação extensiva devido ao crescimento acelerado do ambiente digital. Nesse sentido, é interessante perceber que a herança digital, atualmente devido à falta de legislação, é um tema regulado pelas normas de sucessão de bens através da interpretação extensiva.

Apesar desse assunto ser muito mais comum em outros países, tem crescido cada vez mais as demandas no judiciário brasileiro para fechamento de contas, acesso a senhas de dispositivos de falecido, entre outros. Um exemplo marcante é o exposto no site JOTA (2020) de um caso ocorrido em Pompéu/MG, onde uma mãe ajuizou uma ação de obrigação de fazer consistente no acesso de dados que estavam em um celular de sua falecida filha, contudo, o magistrado do caso negou o acesso sob fundamento do artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna.

Um dos problemas mais frequentes decorrentes da ausência de uma legislação específica para a sucessão de bens digitais reside no conflito entre esse instituto e o direito à privacidade. Como já exposto, existem bens digitais que possuem natureza personalíssima, ou seja, são intransmissíveis e irrenunciáveis, devendo ser resguardados e restritos exclusivamente ao usuário. Portanto, é fundamental que a

legislação determine quais bens podem ser passíveis de transmissão e quais devem permanecer intangíveis, a fim de evitar litígios desnecessários.

Sobre a questão, Gagliano e Pamplona (2023, p. 54-56) entendem que:

Não integra, todavia, o conceito de herança, aquilo que autores mais modernos costumam, com precisão, denominar “patrimônio moral”, o conjunto de direitos personalíssimos atinentes ao indivíduo (o direito à vida, à honra, à privacidade, à vida privada etc.), uma vez que tais interesses jurídicos não são, obviamente, “passíveis de transmissão”.

Ademais, a respeito desses bens de valoração afetiva é importante saber se o falecido tinha vontade de deixar que seus herdeiros tenham acesso a estes conteúdos após sua morte, devendo essa manifestação ser realizada pelo próprio aplicativo ou rede social que registre esse tipo de vontade ou ainda ser manifestada através de testamento, a fim de manter a sua última vontade.

Alguns sites já disponibilizam ferramentas que facilitam a sucessão desses bens, como o próprio Google que possui o Gerenciador de contas inativas, cujo objetivo é compartilhar partes do acervo digital ou notificar alguém escolhido pelo usuário caso a conta fique inativa por um determinado período de tempo, pois em regra, as contas inativas do Google são excluídas após um tempo.

Nesse sentido, Tartuce (2019, p.84) entende que:

Os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido.

Quanto aos bens digitais de valoração econômica, há praticamente um consenso entre os autores a respeito de sua sucessão, visto que se enquadra com mais facilidade na regra geral da transmissão do patrimônio. Contudo, na prática, por não haver uma lei e por muitos sites ou arquivos ainda não possuírem uma ferramenta, acaba dificultando o sucesso da transmissão.

Apesar do tema estar começando a ser discutido, por não haver ainda uma legislação que destine um fim a esses bens digitais ocasiona insegurança jurídica, com os próprios tribunais precisando cada vez mais lidar com novas questões a respeito da herança digital.

Um exemplo, é a decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que em 2022, através do Agravo de instrumento 1.0000.21.190675-5/001, da relatora Desembargadora Albergaria Costa, decidiu o seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO *DE CUJUS*. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5o, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

A maioria das decisões são unânimes em concordar com a sucessão dos bens digitais de valor econômico, porém discordam quanto aos bens digitais existenciais, sendo um óbice para sua sucessão o direito da personalidade e privacidade, necessitando assim analisar cada caso para chegar a uma conclusão. A decisão citada acima, reconhece a intransmissibilidade dos dados pessoais do falecido, porém admite que há hipóteses, mas não as cita.

O enunciado 687 publicado pelo Conselho da Justiça Federal após a IX Jornada de Direito Civil realizada em 2022, afirma "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo" (Souza e Siqueira, 2023).

Conforme já foi dito, não apenas precisaria de um respaldo legal para dispor a respeito da sucessão dos bens digitais, como também trazer a participação das plataformas digitais no processo de sucessão. Além disso, ainda existe a discussão da propriedade dos dados em redes sociais, o Defensor público João Victor Rozatti Longhi, especialista em direito digital, comenta o seguinte: "Os provedores de aplicação poderiam aplicar seus termos de uso, que, em geral, definem que os dados dos perfis pertencem à própria rede social, mesmo após o falecimento do proprietário do perfil" (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023).

Ademais, pensando no futuro da herança digital, alguns projetos de lei foram desenvolvidos visando preencher a lacuna existente no ordenamento atual, como o projeto de lei nº 4.099/2012, proposta pelo Deputado Federal Jorginho Mello, que tramita no Congresso Nacional com o objetivo de alterar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002 e incluir no texto o seguinte trecho "Parágrafo único: Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade da herança". É interessante analisar que o projeto de lei em questão é de 2012, um

período onde a herança e o direito digital ainda estava se desenvolvendo, bem como iniciando a expansão da web 2.0 (Santos, 2019).

O deputado trouxe esse projeto de lei, pois percebeu um grande número de familiares que não conseguiam desativar as contas digitais dos seus parentes falecidos. Embora o presente projeto seja mais simples, foi um grande passo para a discussão do tema e se encontra atual, contudo, atualmente se encontra arquivado.

Outro projeto de lei, cuja autora é a deputada Alê Silva (PSL-MG), é a PL 1.689/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados com o objetivo de fixar regras para que provedores de aplicações de internet gerencie perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de falecidos.

Segundo a deputada, a medida trazida por ela supriria a insegurança jurídica na sucessão e na gestão de perfis em redes sociais de pessoas que se encontram falecidas fornecendo instrumentos adequados oferecendo mais tranquilidade para os parentes do falecido. Entretanto, este projeto de lei é um pouco problemático, pois assim como o outro, não garantem uma conciliação entre o direito das sucessões e o da privacidade.

Muitos autores, entendimentos de tribunais e julgados, como os já apresentados, sempre tentam respeitar ao máximo a privacidade e sigilo do falecido, somente dispondo para sucessão aqueles bens digitais passíveis de valoração econômica ou se pessoais deve ser manifestado pelo usuário seu fim ou simplesmente erradicado.

Desse modo, para que não haja um conflito entre a privacidade do indivíduo e a sucessão dos bens é necessária a criação uma legislação específica sobre herança digital no Brasil ou alteração dos artigos sobre sucessões no código civil de 2002 para que abarque o referido assunto estabelecendo diretrizes claras sobre como os dados pessoais e ativos digitais devem ser geridos após a morte, assegurando que os desejos do usuário sejam cumpridos. Além disso, é imprescindível que as plataformas online disponibilizem recursos que permitam aos usuários manifestar suas intenções sobre a destinação de suas informações e contas em caso de falecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notável o crescimento da tecnologia na sociedade, alterando vários setores da vida civil e remodelando conceitos e hábitos. Esse crescimento se estende,

consequentemente, ao mundo jurídico, que tenta sempre caminhar com as mudanças ocorridas na sociedade atual.

O que antes era apenas uma ferramenta secundária para facilitar a comunicação entre as pessoas se transformou em algo que tomou conta da sociedade em uma velocidade inacreditável quando comparado com as outras invenções da humanidade. O computador e a internet mudaram o estilo de vida das pessoas, fazendo com que estas tivessem acesso a inúmeros tipos de informações, bem como armazenassem conteúdos úteis para a vida que só podem ser acessados pelo ambiente digital: os bens digitais.

Diante disso, é perceptível que a herança digital é um tema de extrema importância, visto que a virtualização da sociedade contribui para a sucessão dos bens digitais, fenômeno que está cada vez mais presente por meio de parentes que tentam fechar as contas dos falecidos, acessar senhas de dispositivos, entre outros.

Contudo, a falta de legislação específica sobre o tema ocasiona problemas para os herdeiros que, mesmo sendo detentores por direito dos bens do falecido, como os bens digitais de grande valor econômico, acabam não sendo incluídos na partilha. Quanto àqueles bens sem valor econômico, os personalíssimos, acabam sendo alvo de ações judiciais que podem ferir o direito de privacidade e denegrir a imagem do falecido.

Além disso, por falta dessa legislação, as decisões dos juízes acabam sendo dessemelhantes, ocasionando insegurança jurídica e, muitas vezes, necessitando recorrer a entendimentos de tribunais superiores. Isso abarrotou o sistema judiciário brasileiro com temas que poderiam facilmente ser resolvidos com uma norma adequada. Por isso, tem-se o crescimento de projetos de lei que visam deliberar sobre a transmissibilidade dos bens digitais propondo a resolução do problema.

Dessa maneira, ficou evidente a necessidade do legislador em se atentar para a criação de uma legislação específica que dispõe sobre a transmissibilidade dos bens digitais sem corromper os princípios constitucionais vigentes como o direito de privacidade e o sigilo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais->

HOSKEN, Camila. **Herança digital no inventário**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/396378/heranca-digital-no-inventario>. Acesso em: 20 julho 2024.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 20 mai.2017.

LINS, Bernardo E. (2010). **Pequenos provedores de Internet: oportunidades e desafios**. (Estudo técnico da Consultoria Legislativa). Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MARR, Bernard. 20 fatos sobre a internet que você (provavelmente) não sabe. **Forbes Brasil**. 01 de out. de 2015. Disponível em: <https://forbes.com.br/sem-categoria/2015/10/20-fatos-sobre-a-internet-que-voce-provavelmente-nao-sabe/#foto3>. Acesso em: 29 de set. de 2024.

MENDONÇA, Maria Cecília da Fonte Netto de. **Herança Digital: O direito sucessório nos bancos de dados virtuais**. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/pa-ywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/heranca-digital-o-direito-suceessorio-nos-bancos-de-dados-virtuais-05072020#_ftn2> Acesso em: 22 out. 2024.

RANGEL, Rafael Calmon. **Manual de Partilha de Bens**:. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

SANTOS, Eduardo. **Herança digital e o PL 4099/2012**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-e-o-pl-4099-2012/750966180>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SOUZA, Devanildo de amorim; Siqueira, Luiz Eduardo Alves de. **Desafios jurídicos da herança digital**. Consultor Jurídico, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

SPAGNOL, Débora **A destinação do patrimônio virtual em caso de morte ou incapacidade do usuário: "herança digital"**. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/426777341/a-destinacao-do-patrimonio-virtual-em-caso-de-morte-ou-incapacidade-do-usuario-heranca-digital>> Acesso em 01 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.